

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 256/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 036 DA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, INCLUINDO A LINHA ARACAJU/SE - JUAZEIRO DO NORTE/CE, PREFIXO Nº 21-0032-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.304013/2018-10

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA** para alteração de Licença Operacional Nº 036, com implantação da linha Aracajú/SE – Juazeiro do Norte/CE.

II – DOS FATOS

Em 17/07/2018, a empresa **GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA** protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50501.304013/2018-10 (fl.02), por meio do qual solicita a implantação da linha Aracajú/SE – Juazeiro do Norte/CE, prefixo 21-0032-00, com os mercados listados abaixo como seções:

De	Para
Paulo Afonso/BA	Juazeiro do Norte/CE
Serra Talhada/PE	

com posterior supressão das linhas: Serra Talhada/PE – Juazeiro do Norte/CE, prefixo 04-0013-00 e Aracajú/SE – Juazeiro do Norte/CE, prefixo 21-0016-00.

II – DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que regulamentam a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT nº 4.282, de 2014.

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, foi verificado, conforme consta na Nota Técnica Nº 217/2018/GETAU/SUPAS, fls.15/16, que as linhas a serem suprimidas serão atendidas pela linha a ser implantada: Aracajú/SE – Juazeiro do Norte/CE.

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções dos serviços será suprido pela linha a ser implantada, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para a supressão das linhas: Serra Talhada/PE – Juazeiro do Norte/CE, prefixo 04-0013-00 e Aracajú/SE – Juazeiro do Norte/CE, prefixo 21-0016-00.



Quanto à implantação da linha Aracajú/SE – Juazeiro do Norte/CE, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que regulamentam a implantação de linha sob o regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

De acordo com os registros desta Agência, constatou-se que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 36, conforme Nota Técnica nº 217/2018/GETAU/SUPAS.

A área técnica também atesta, na mesma Nota Técnica citada, que, com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários; indicação de tipos de pavimento; itinerário gráfico e estudos de impacto.

Ressalte-se que, quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.



Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que *“a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”*.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, *“as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4.770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”*.

Dessa forma, *“considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outros normativos, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”*.

Por fim, cabe ressaltar que, conforme consta no Relatório à Diretoria (fls. 17/18), a empresa cumpriu as exigências estabelecidas, o que a torna habilitada a implantar a linha Aracajú/SE – Juazeiro do Norte/CE e suas seções, prefixo nº 21-0016-00.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar a alteração de Licença Operacional Nº 036, da empresa **GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA** nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, com:

- a) Implantação da linha Aracajú/SE – Juazeiro do Norte/CE, com os mercados:
listados como seções:



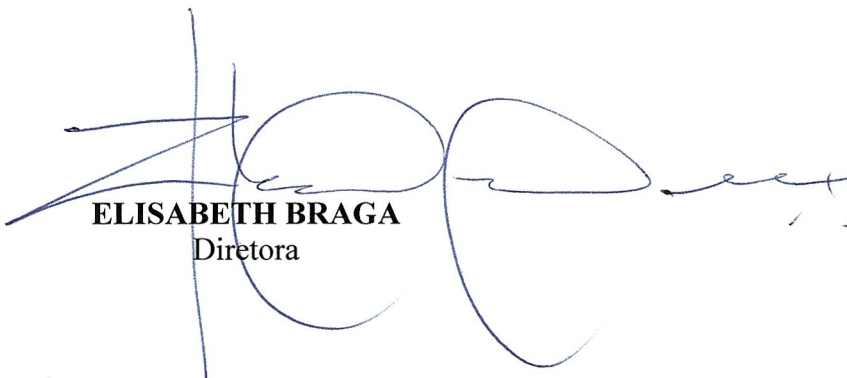
MCSL

De	Para
Paulo Afonso/BA	Juazeiro do Norte/CE
Serra Talhada/PE	

b) Supressão das linhas:

De	Para	Prefixo
Serra Talhada/PE	Juazeiro do Norte/CE	04-0013-00
Aracajú/SE	Juazeiro do Norte/CE	21-0016-00

Brasília, 03 de setembro de 2018.



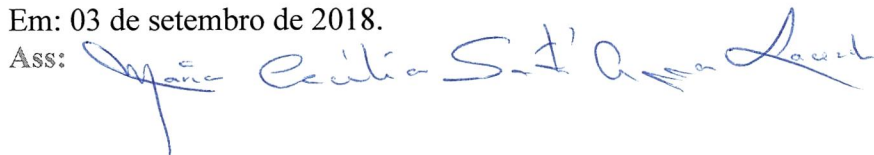
ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 03 de setembro de 2018.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacenda
Matricula: 1247216
Assessoria - DEB